

Lei nº 434

C/5
Pm

" Altera a redação do Parágrafo Único do Art 2º e do Art 3º e seus incisos, da Lei Municipal nº 179, de 14-11-73, que institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências."

O Povo do Município de Planura, por seus representantes, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º — O Parágrafo único do Art 2º da Lei Municipal nº 179, de 14 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º...

§ Único — O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado (a razão de 4,0% quatro por cento) do maior valor de referência (MVR) vigente no Estado de Minas Gerais por metro linear, de frente à via pública.

Art 2º — O Art 3º e seus incisos, da Lei Municipal nº 179, de 14 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art 3º - Observado e disposto no Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente calculada sobre o maior valor de Referência (MVR) vigente no Estado de Minas Gerais e no mês em que se der o consumo, na seguinte proporção:

a) 3,0% (tres por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh, por mês;

b) 4,0% (quatro por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWh, por mês;

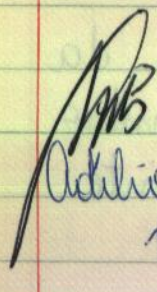
c) 5,0% (cinco por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;

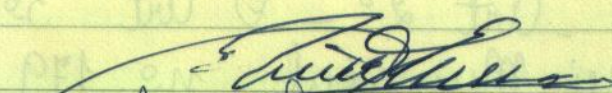
d) 6,0% (seis por cento) do consumidor cujo imóvel, dispender mais de 200 KWh, por mês;

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 06-10-89.


Adílio José da Silva
Prefeito


Jéssica J. Rodrigues
Secretário